HABEAS CORPUS
nº 0043585-92.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO
PACIENTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI - RG: 0101088771
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE. 1**. O presente *Habeas corpus* combate decisão que autorizou a renovação da permanência de apenado em presídio federal de segurança máxima pelo prazo de dois anos, fundamentada em extrato de inteligência, plano de individualização da pena, certidão de conduta carcerária, manifestação do diretor do Sistema Penitenciário Federal e parecer ministerial favorável. **2.** Defesa sustenta ausência de fatos novos, concretos ou contemporâneos que justifiquem a prorrogação, alegando utilização de fundamentos genéricos e históricos, agravamento indevido da execução penal e afronta aos princípios da legalidade, individualização da pena, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. **3.** O habeas corpus não é sucedâneo de recurso próprio, sendo incabível para discutir matéria relativa à execução penal quando há previsão de agravo de execução, conforme art. 197 da Lei nº 7.210/1984 e entendimento consolidado do STF e STJ. **4.** Não se verifica teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que justifique o conhecimento da ordem de ofício. **5.** A decisão impugnada está fundamentada em elementos concretos, demonstrando a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008 e da Súmula 662 do STJ, sendo prescindível a ocorrência de fato novo. **6.** A manutenção do apenado em presídio federal de segurança máxima atende ao interesse da segurança pública, diante do histórico de liderança em organização criminosa, prática de crimes graves e registros de faltas disciplinares. **Ordem indeferida liminarmente**.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 02/07/2026 14:10:41
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 663 e 667; CPC, art. 932, III; LEP, arts. 86 e 197; Lei nº 11.671/2008, art. 10, § 1º; Decreto nº 6.877/2009, art. 3º; RITJRJ, art. 133, XIII, "j".
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 107581/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. 28.08.2012; STF, HC 112650, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. 11.03.2014; STJ, HC 220978/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., julg. 16.10.2012; STJ, HC 292423, Rel. Min. Des. Conv. Walter de Almeida Guilherme, 5ª T., julg. 21.10.2014; STJ, Súmula 662.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

O presente *Habeas Corpus* combate a decisão do Juízo *a quo,* que determinou a renovação de permanência do Paciente no Sistema Penitenciário Federal.

A decisão impugnada consignou que a renovação da permanência do apenado em presídio federal de segurança máxima se fundamentou em extrato de inteligência, plano de individualização da pena, certidão de conduta carcerária, manifestação do diretor do Sistema Penitenciário Federal e parecer ministerial favorável à prorrogação.

O Juízo *a quo* destacou que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal é prescindível a ocorrência de fato novo, bastando a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial, desde que devidamente fundamentada a decisão.

Ressaltou-se que o apenado ostenta condenações por crimes graves, com histórico de liderança em organização criminosa, além de registros de faltas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

disciplinares graves no sistema prisional de origem e envolvimento em episódios de violência e articulação criminosa mesmo durante o cumprimento de pena.

Com esses fundamentos, a douta autoridade apontada coatora concluiu que permanecem hígidos os motivos que justificaram a transferência e, por conseguinte, autorizou a renovação da permanência do apenado em presídio federal pelo prazo de dois anos, em atenção ao interesse da segurança pública e à necessidade de neutralização de lideranças criminosas de alta periculosidade.

Na presente impetração, a defesa do Paciente sustenta que a prorrogação da custódia federal não se ampara em fatos novos, concretos ou contemporâneos, mas sim em relatórios administrativos antigos e juízos genéricos de periculosidade, sem qualquer referência a conduta atual do paciente durante o período recente de custódia federal. Ressalta, ainda, que a própria decisão reconheceu a inexistência de intercorrências disciplinares graves ou risco atual ao sistema prisional estadual, mantendo, contudo, o paciente em regime de segurança máxima, com isolamento rigoroso e restrições severas, o que, segundo a impetração, acarreta agravamento indevido da execução penal e inviabiliza a progressão de regime, configurando excesso de execução e afronta aos princípios constitucionais da legalidade, individualização da pena, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

A defesa aponta, como teses centrais, a ilegalidade da prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal diante da ausência dos requisitos legais previstos no art. 10, §1º, da Lei nº 11.671/2008, a utilização de fundamentos históricos e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

genéricos dissociados da realidade executória atual, bem como a violação aos princípios da excepcionalidade, temporalidade e proporcionalidade.

Pleiteia, assim, a concessão da ordem para o retorno do paciente ao sistema prisional estadual, ou, subsidiariamente, a redução substancial do prazo de permanência no SPF, com reavaliação judicial obrigatória e vedação a prorrogações automáticas sem fatos concretos, atuais e individualizados.

É o relatório.

Conforme se depreende deste breve relato, a irresignação deveria ser combatida por recurso próprio, qual seja, Agravo de Execução, conforme dispõe o artigo 197 da Lei nº 7.210/84.

De fato, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça descarta o uso indiscriminado do *Habeas Corpus* fora das hipóteses estritamente legais (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., HC 107581/SP, julg. em 28.08.2012; STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 220978/RJ, julg. em 16.10.2012).

Justamente por isso, o *habeas corpus* não se presta, em linha de princípio, à discussão antecipada do mérito da causa (Habeas corpus nº 0016642-43.2023.8.19.0000, rel. DES. CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO), atividade inerente ao processo originário (*de conhecimento ou executivo*), mesmo que desdobrado para a instância revisional, não sendo, pois, sucedâneo do recurso legal eventualmente cabível.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Em circunstâncias como tais, o Superior Tribunal de Justiça tem sublinhado que, *"atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes"* (STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., HC 242103/SP, julg. em 02.10.2012).

Observe-se que o *HC* substitutivo *"retira das partes a oportunidade de sustentar, em razões e contrarrazões, suas teses e antíteses"* (TJERJ, Rel. Des. Paulo Rangel, 3ª CCrim, HC 4427-21.2012, julg. em 20.03.2012); portanto, o Ministério Público de 1º grau, é deixado rigorosamente *a latere* da participação e discussão sobre o *thema decidendum*, sobretudo porque, no rito especial do *writ* (CPP, arts. 647 e segs.), somente o juízo impetrado tende a ocupar a posição de sujeito passivo, vulnerando-se, também, as cláusulas da isonomia e do contraditório, ambas inerentes ao devido processo legal a que o *habeas corpus* também deve obediência (CF, art. 5º, LIV e LV).

No particular, o art. 197 da LEP é taxativo no sentido de que, *"das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo"* (art. 197), diretriz frente a qual o Superior Tribunal de Justiça vem enfatizando que, *"o habeas corpus é inadequado para a revisão da negativa de concessão de benefícios relativos à execução da pena, diante da necessidade da reavaliação de aspectos fáticos e probatórios, incabíveis na via estreita do mandamus. Habeas corpus não conhecido"* (STJ, Rel. Min. Des. Conv. Walter de Almeida Guilherme, 5ª T., HC 292423, julg. em 21.10.2014).

Portanto, o conhecimento da presente ordem é inadmissível.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se inexistir qualquer teratologia, a recomendar a concessão da ordem de ofício.

Em que pese possuir caráter temporário, é possível sua renovação, a pedido da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do preso, e mediante a aquiescência do juízo de origem.

Portanto, para a renovação do período de permanência do preso, basta que os motivos autorizadores ainda se façam presentes.

Na espécie, consta dos autos que o Paciente, Carlos Henrique dos Santos Gravini, também conhecido como “RATO”, compõe a mais alta cúpula da Organização Criminosa denominada Comando Vermelho, e que diversos procedimentos policiais em desfavor de Carlos Henrique dos Santos Gravini evidenciam sua periculosidade, bem como a continuidade de práticas delitivas, ficando demonstrado que, mesmo estando acautelado em unidade prisional federal, prossegue no cometimento de ilícitos, sobretudo em áreas influenciadas pelo interno.

Da decisão guerreada, que está assim redigida, extrai-se que fatos atuais alicerçam a constatação da necessidade de sua inclusão em presídio de segurança máxima:

> “Trata-se de pedido de renovação da permanência em presídio de segurança máxima no Sistema Penitenciário Federal, pelo prazo de 3 (três) anos, de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI, vulgo “Rato da Cidade Alta” ou "RT", encaminhado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (seq. 297.1).
> O pedido veio instruído com o extrato de inteligência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Plano de Individualização da Pena da Comissão Técnica de Classificação da Penitenciária
Federal em Campo Grande/MS (seq. 295.2).
Certidão de conduta carcerária (seq. 295.3).
Manifestação do Diretor do Sistema Penitenciário Federal desfavorável ao retorno (seq. 295.4).
Relatório da Situação Processual Executória (seq. 296.1).
Manifestação do Ministério Público pela prorrogação da permanência (seq. 300.1).
Manifestação da Defesa pelo indeferimento da renovação (seq. 305.1).
Alega que o Extrato de Inteligência da SEPOL, não aponta qualquer fato atual que possa ser imputado ao interno como tendo participação direta ou indiretamente na organização criminosa denominada Comando Vermelho (CV).
Aduz que o histórico criminal transcrito no Extrato de Inteligência é extremamente sucinto narrando fatos ocorridos há mais de uma década.
Ressalta que o pedido de prorrogação da permanência do apenado ampara-se em notícias e episódios genéricos e infundados.
Ressalva que a despeito do relatório apontar que João Paulo integra o conselho geral de lideranças do Comando Vermelho, não há qualquer comprovação do que afirma.
Afirma que todos os fatos trazidos pela Secretaria de Polícia Civil não apontam qual seria a atualidade que justifique o novo pedido de prorrogação, nem mesmo que persistem os motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, assento a regularidade do presente procedimento, iniciado por provocação da Autoridade Administrativa, oportunizada a manifestação do Ministério Público e da Defesa em contraditório.
Verifico que o pedido de renovação ocorreu ainda dentro do lapso temporal de permanência da segregação em unidade penitenciária federal, conforme se constata na decisão à seq. 212.2, a qual estabeleceu o prazo de permanência por 2 (dois) anos (até 11/10/2025).
No mérito, destaco que não se faz razoável e imprescindível a exigência quanto à apresentação de fatos novos para aferição do pedido de renovação da permanência do apenado em Presídio Federal.
A análise dos motivos para determinar a alocação/manutenção de penitente em presídio federal perpassa também por outros fatores que não podem ser ignorados e precisam ser cuidadosamente cotejados, notadamente no que toca a indicativos de que se trata de preso cujo retorno ao Estado de origem gera insegurança pública e desestabilização social, notadamente pelo seu histórico criminal e carcerário.
Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou balizamento da questão nesse sentido, conforme redação da Súmula 662, que assim dispõe:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

"Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso." (Súmula n. 662, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 18/9/2023).

Sabe-se que a execução penal tem natureza ambulatorial, nos precisos termos do artigo 86 da Lei de Execução Penal, que trata da possibilidade do deslocamento da competência executória quando do interesse do apenado ou da segurança pública. Por seu turno, o artigo 86, § 1º, da Lei de Execuções Penais, permite que o apenado seja recolhido em presídio da União Federal noutro Estado, quando a medida se justificar no interesse da segurança pública.

O disposto no artigo 10º, § 1º da Lei n° 11.671/08, permite a renovação do prazo de permanência por um novo período, acaso permaneçam hígidos os motivos da transferência, qual seja, o interesse coletivo de segurança pública, sem que, necessariamente, tenham ocorrido novos fatos.

Isso porque, os motivos que ensejam a inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima estão elencados na legislação regente e não se observa a exigibilidade de elementos novos, até mesmo porque, o próprio acautelamento prisional impediria, em tese, novas investidas criminosas.

As penitenciárias federais cumprem a missão instituída pela Portaria nº 103, de 18 de fevereiro de 2019 e Lei nº 11.671/08, in verbis : "*Combater o crime organizado, isolando suas lideranças e presos de alta periculosidade, por meio de um rigoroso e eficaz regime de execução penal, salvaguardando a legalidade e contribuindo para a ordem e a segurança da sociedade", e nestes termos, " a execução penal em presídios federais ocorrerá em caráter excepcional, desde que haja interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório*".

Desse modo, o juízo de admissibilidade nestas hipóteses fundamenta-se não somente em interesses genéricos, mas, em razão da excepcionalidade da medida pleiteada, em interesses específicos que justifiquem a adoção da medida de exceção, na forma da legislação especial de regência, qual seja, no caso, a Lei nº 11.671/08 e Decreto nº 6.877/09, os quais passam-se a aferir.

O Decreto 6.877/09 dispõe que para inclusão e transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

(i) ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

(ii) ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

(iii) estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);

(iv) ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

(v) ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou
(vi) estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.
Desta forma, no caso concreto, cabe aferir se presente algum dos requisitos elencados para a manutenção do apenado em presídio federal noutra unidade da federação.
Repita-se, sendo prescindível a ocorrência de fato novo, condição essa inerente ao próprio encarceramento.
O apenado ostenta 4 (quatro) Cartas de Execução de Sentença em razão da prática de roubo agravado; latrocínio; tráfico de drogas (duas vezes) e associação para o tráfico (duas vezes).
Pelos registros do SEEU infere-se condenação total corresponde a 59 anos e 4 meses de reclusão e cumprimento até 02/06/2025, de 20 anos, 10 meses e 18 dias de pena, com remanescente de 19 anos, 1 mês e 10 dias a cumprir, assinalado término em 05/02/2038, progressão de regime em 09/11/2020 e livramento condicional em 07/04/2035.
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI, vulgo “Rato da Cidade Alta” ou "RT", proveniente do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, foi incluído no Sistema Penitenciário Federal (SPF) pela primeira vez em 11/3/2016, na Penitenciária Federal em Mossoró/RN (PFMOS).
Em 03/4/2023 foi devolvido ao estado de origem e, posteriormente, em22/10/2023, retornou ao SPF.
Já teve passagens, também, pelas Penitenciárias Federais em Brasília/DF (PFBRA) e Catanduvas/PR (PFCAT). Atualmente, encontra-se custodiado na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS (PFCG) desde 10/1/2024.
O Relatório de Inteligência da SEPOL aponta que o apenado é integrante da organização criminosa ( ) e que exerceu a função de liderança *Comando Vermelho CV* na referida *orcrim*.
Acresce que sua área de influência abrange principalmente a comunidade da Cidade Alta durante o período em que esta região se encontrava sob o domínio territorial do Comando Vermelho (CV).
A referência ao apenado, veiculada nos idos de 2020, também pode ser extraída pelas redes sociais.
Utiliza-se a denominação “*Tropa do Rato*”.
Em plataformas de mídia social, como o X (anteriormente conhecido como (Twitter), foram identificadas publicações que evidenciam a influência de Carlos Henrique (“Rato”) na Cidade Alta, ainda que, atualmente, a região esteja sob a influência de outra organização criminosa, o TCP.
São comuns referências ao apenado utilizando a expressão “Tropa do Rato”.
No contexto do universo criminal, o termo “Tropa” é empregado para designar um grupo ou facção que opera sob a subordinação direta de um líder criminoso. No

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

presente caso, Carlos Henrique, conhecido como "Rato", exerce a liderança de tal agrupamento, o que justifica a denominação "Tropa do Rato" para identificar sua célula operacional: (...)

As informações da SEPOL são corroboradas a partir da análise acurada do histórico criminal do preso e as sentenças condenatórias exaradas a partir de farto material probatório.

O apenado detém sob execução a condenação a 28 (vinte e oito) anos de reclusão pela prática de associação para o tráfico (8 anos e 2 meses) e duas vezes no tráfico de drogas (pena total de 19 anos e 2 meses), nos autos do processo 0000459-14.2014.4.03.6136, vinculado ao juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP.

Extrai-se a partir da sentença condenatória nos autos 0480913-18.2008.8.19.0001, no qual o apenado foi condenado pela prática de associação para o tráfico a 7 anos de reclusão, a chefia exercida junto à Cidade Alta.

Infere-se das interceptações telefônicas realizadas no bojo do processo criminal que CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI, conhecido também como RATO, *continuava a exercer*, por meio de um dos seus subordinados, de *liderança mesmo quando preso* vulgo Fofito.

Fato este sopesado inclusive na dosimetria da condenação.

A malta criminosa liderada pelo apenado era responsável pela disseminação de material entorpecente de grande potenial viciante como ***cocaína, maconha, crack, haxixe e ecstasy*** na localidade da Cidade Alta, em Cordovil, na cidade do Rio de Janeiro. Para a distribuição das drogas, a quadrilha estabeleceu outras bocas de fumo, situadas nas localidades conhecidas como Favela do Pica-pau e Favela das Cinco Bocas, além de esticas nos bairros de Botafogo e Copacabana, na Zona Sul da cidade.

No relatório final dos autos acima mencionados, o Inspetor Carlos Augusto Ferreira Nogueira descreveu a forma de participação do acusado CARLOS HENRIQUE como Chefe do tráfico na Cidade Alta e que, apesar de estar preso, movimentava uma grande quantidade de drogas, repassando as suas ordens através de telefonemas e cartas que são entregues aos integrantes da quadrilha pelos advogados.

Já a testemunha Joás Gonçalves Lopes acresceu que, com a morte de "Mineiro", ascenderam ao controle do tráfico de drogas local os denunciados CARLOS HENRIQUE, vulgo "Rato" e Arilson, vulgo "Dino"; que pelo se recorda, "RATO" passou controlar o movimento da traficância da parte alta da Comunidade, enquanto "Dino" era o chefe do tráfico da parte baixa.

Apontou que o grupo indicado na denúncia atuava na localidade da Cidade Alta com o emprego de armas de fogo na maioria das vezes em que a polícia incursionou no local, foi recebida a tiros.

Fez também ressaltar que "Dino" e "RATO", mesmo presos, ainda controlavam o tráfico de drogas.

Tais circunstâncias podem ser aferidas também no parecer da SEPOL (seq. 297.1) ao dispor que *"Rato" ascendeu na hierarquia do CV na década de 2000, assumindo*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

o controle da Cidade Alta após a morte de seus antecessores, notadamente Gilberto Martins da Silva, vulgo "Mineiro " e Alexandre Correa Cardoso, vulgo "Piroca", que foi executado em novembro de 2008, por ordem da cúpula da facção.

Sabe-se que o grupo criminoso liderado por CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI, detinha poder dentro da associação criminosa; determinava os pagamentos, inclusive de policiais; tomava as contas do comércio de drogas; participava de extorsão de comerciantes que praticam atividade lícita e comercializa armas e munições.

Os crimes praticados pelo apenado denotam grave emprego de violência à pessoa.

Desponta sob execução, o latrocínio apurado nos autos 0015735-06.2007.8.19.0202 (RSPE 0000002-00.7202.0.15.6353), no qual o apenado foi condenado a 39 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão.

Os fatos consistentes na subtração de armas de fogo (01 (uma) Taurus, *pistola* calibre 40, n.°92.369; 01 (uma) *pistola* Taurus, calibre 40, n.° 69.033; 01 (uma) *pistola* Taurus, calibre 380, n.°16.715 e 01 (um) *fuzil* Fall, Imbel, cal. 762, n. ° 127.679) **resultaram na morte de 2 (dois) policiais militares.**

Conforme se apurou, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI foi responsável por alvejar os policiais militares e subtrair os bens visados, como esclareceu as testemunhas Márcio Goulart Duarte e Anderson Luiz Matias da Conceição: *"que o depoente ora reconhece o acusado **CARLOS** como sendo o homem que saltou de trás do banco de carona disparando o fuzil; que o **policial que estava no banco do motorista da viatura foi lesionado na altura do rosto**, sendo que o que estava no banco do carona, policial SANTOS, recebeu **tiros na altura do tórax**; que o acusado CARLOS já tinha feito menção de parar de disparar quando o seu colega que estava parado junto ao banco do carona do SPACE FOX, percebendo que SANTOS abrira a porta, avisou que ele ainda estava vivo, ao que **CARLOS voltou a disparar, desta vez lesionando SANTOS NA REGIÃO do peito**; que ato continuo **CARLOS foi até a viatura e pegou os armamentos dos policiais**."*

*"que **o motorista da viatura se mexeu durante esta subtração, tendo o acusado CARLOS disparado contra o motorista, na cabeça, o que a deformou**; que após os disparos, e já com os armamentos dos policiais em mãos, o acusado CARLOS retornou para o FOX preto."*

Constata-se também a condenação a 10 anos e 6 meses de reclusão nos autos 0038590-37.2007.8.19.0021 (RSPE 0000002-00.7021.0.38.3565) pela prática de roubo agravado pelo emprego de arma, pluralidade de pessoas e restrição de liberdade.

O crime de roubo teve como vítimas a concessionária CONCER que administra a Rodovia Washington Luiz, a empresa SERVSEG, que presta serviços de segurança para a Concer e dois (02) dos seus funcionários.

A ação delituosa consistiu em ter o apenado, em conjunto com outros os corréus, **simulando serem policiais federais, inclusive com a utilização de uniformes falsos e de veículos, roubados dias antes, transformados em pseudoviaturas oficiais**,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

usando o ardil de que apuravam o crime de "lavagem de dinheiro", invadido a mencionada concessionária, subtraindo R$ 74.828,30 (setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta centavos) dessa empresa e armas, munições e rádios portáteis pertencentes à empresa SERVSEG, utilizados pelos seguranças da empresa e ainda os bens de dois (02) funcionários que lá prestavam serviço.

Um dos automóveis utilizados no crime foram abandonados e dentro dele arrecadado sete (07) carregadores e várias munições.

Vê-se que a liderança do apenado era garantida pelo emprego de armas de fogo de grosso calibre, poder de destruição e alcance, como fuzis.

Trata-se de preso classificado como de pela SEAP, *alta periculosidade* comprovadamente vinculado à liderança da organização criminosa *(orcrim) Comando Vermelho – CV,* a quem se atribui a chefia do tráfico de drogas na localidade da Cidade Alta, em Cordovil/RJ.

A influência do apenado enquanto liderança foi mencionado no Extrato de Inteligência da SEPOL e de maneira categórica afirma a articulação, influência e capacidade de intervenção de CARLOS HENRIQUE.

Em diálogo interceptado pela Polícia Civil, Fabiano Atanásio da Silva, vulgo "FB", líder do tráfico na Vila Cruzeiro confronta CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI em relação ao homicídio de um indivíduo identificado como "Dentinho", comparsa de "FB".

O Relatório de Inteligência da SEPOL ressaltou que:

O envolvimento de Carlos Henrique com a organização criminosa Comando Vermelho também ficou evidenciada em outra investigação policial na qual diálogos entre membros CV foram interceptados.

A gravação realizada pela Polícia Civil no início de outubro de 2009, revela a relevância estratégica da Vila Kennedy para o tráfico de entorpecentes, dada sua proximidade com o Complexo de Gericinó. O diálogo interceptado, ocorrido entre Fabiano Atanásio da Silva, vulgo "FB", líder do tráfico na Vila Cruzeiro, e uma "comissão" de detentos do Presídio Gabriel Ferreira de Castilho (SEAPGC), revela aspectos cruciais da estrutura e da dinâmica decisória interna da organização criminosa Comando Vermelho. No diálogo, "FB" confronta Carlos Henrique dos Santos Gravini em relação ao homicídio de um indivíduo identificado como "Dentinho", comparsa de "FB". A imputação direta da responsabilidade pela execução a "Rato" sublinha a hierarquia e a autoridade que este detinha, mesmo em condição de privação de liberdade, como liderança criminosa da localidade conhecida como Cidade Alta.

A vinculação do apenado à orcrim *Comando Vermelho*, os diálogos com o mundo exterior ainda que acautelado em unidade penitenciária federal e a demonstração de sua liderança são circunstâncias as quais podem ser confirmadas a partir da análise do item *informações de*

outras áreas de inteligências, constante no Plano de Individualização da Pena da Comissão Técnica de Classificação da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

05/12/2018 - (PFMOS)*- Interno é o* ***responsável por passar os salves do Comando Vermelho e manter a sintonia entre os presos e o mundo externo.***
06/03/2019 - (PFMOS) - ***Interno demonstrou seu poder de liderança na facção criminosa Comando Vermelho, quando foi flagrado, em diálogo captado em área comum desta Unidade, confirmando para outros presos a exclusão de integrantes da organização.***
10/03/2020 - (PFMOS) - ***Interno continua com vínculos preservados****.*
Não há ***com a fação criminosa comando vermelho*** *outras informações relevantes sobre o apenado em questão.*
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI registra um histórico carcerário conturbado.
Destacou ainda o Diretor do Sistema Penitenciário Federal **que *durante sua permanência no sistema prisional de origem, possui histórico de faltas graves, sendo responsável por entrar com objetos ilícitos, tais como serras, telefones celulares e cartuchos de munições.***
Estes fatos foram corroborados também pela análise da TFD do apenado enquanto mantido no sistema prisional fluminense e a partir do qual se evidencia o registro de 3 faltas graves.
A primeira cometida em 26/09/2014 (tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo), a segunda em 05/11/2009 (tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo) e a terceira em 27/10/2015 (fato previsto como crime doloso).
Constata-se pelo Plano de Individualização da Pena da Comissão Técnica de Classificação da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS (seq. 295.2), no item, *divisão de segurança,* a anotação em *13/03/2018 (PFMOS)* no qual se pontua que o *interno corriqueiramente envolvido em passagem de objetos entre as celas.*
Destaca-se que, mesmo acautelado em outro Estado da Federação, sem renda própria e sob a alegação defensiva da ausência de influência na orcrim a qual pertence, conforme entabulado
pelo Diretor(a) da Polícia Penal Federal, desfavorável ao retorno, *o interno em comento possui 17 (dezessete) advogados cadastrados com vínculo ativo. No último ano, recebeu 16 (dezesseis) atendimentos jurídicos e 17 (dezessete) visitas sociais em parlatório.*
No caso sob apreciação, as razões de conveniência e oportunidade, respaldadas nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo de regência (Lei 11.671/08), recomendam a renovação do prazo reclamada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.
As informações contidas no extrato de inteligência da SEPOL que instruíram o pedido de renovação da permanência em Presídio Federal encontram respaldo nas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

robustas provas dos autos nos quais o apenado foi condenado e detém longa pena sob execução.

Nesta perspectiva, em que pesem os argumentos defensivos, nota-se que a motivação para o requerimento ora sob análise encontra fundamento em elementos de convicção que retratam o envolvimento do apenado no cenário informado no extrato de inteligência da SEPOL, que, pelo alto grau de reprovabilidade e gravidade, notadamente tem o condão de difundir efeitos ao longo do tempo, bem como irradiar os traços dos atributos criminosos informados, conferindo contemporaneidade a este conjunto de requisitos expressos em lei. Outrossim, dentro desta mesma ótica, seu citado histórico não pode ser desconsiderado.

Como é até notório, muitos planos criminosos e determinações de comando emanam das unidades prisionais e são transmitidas de dentro de unidades prisionais para as comunidades dominadas pelo crime, e até mesmo a outros locais de custódia, sendo que se perfazem das mais variadas formas, seja por meio de visitas, códigos ou quaisquer outras atividades pertinentes à criatividade criminosa, muitas vezes de difícil comprovação material.

A política das autoridades da área de segurança pública visa, dentre outros objetivos, à neutralização dos efeitos destas práticas, em especial nos casos identificados como de necessidade de controle com maior rigor.

De modo que, estes são os motivos de interesse da segurança pública, identificados no pedido e no conjunto de atributos informados nos documentos que o instruem, qual seja, a comprovada integração do apenado com a facção criminosa e a comunicação externa com organizações criminosas, aptos a resultar em graves ações delituosas, a impor, por consequência, a segregação especial sob a custódia federal.

A transferência do apenado para fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro é obstáculo tanto a orquestrações de crimes, como ao fluxo de comunicações entre tais líderes e seus comandados, no que tange à transmissão de ordens ilícitas, aí englobados os noticiados atos violentos extramuros, o que viabiliza a continuidade da política de segurança pública de combate ao crime organizado implementada pelas autoridades fluminenses.

Conforme apontado pelo Diretor da Polícia Penal Federal, não há indicativos acerca da alteração dos motivos que subsidiaram a inclusão de CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI no sistema.

Frisou que *durante custódia no SPF, dados indicam a continuidade dos motivos que ensejaram a inclusão do preso sob custódia federal. Nesse sentido, o possível retorno ao estado de origem pode provocar articulações de crimes contra o poder público e, consequentemente, trazer danos para a sociedade fluminense. Informações difundidas pelo seu estado de origem apontam que o interno ainda é um nome relevante na ORCRIM a qual pertence.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> No caso concreto, as condutas criminosas praticadas pelo penitente revelam desrespeito máximo ao Estado Democrático de Direito e suas instituições legais, sendo certo que, seu retorno a este Estado desestabiliza todo esforço contínuo do Poder Público no resgate da paz social e enfrentamento do crime organizado, notadamente às áreas marcadas pela influência deste apenado.
> Assim, se os requisitos reclamados pela lei de regência, bem como pelo Decreto nº 6.877/2009 em seu artigo 3º, inciso I, que elenca a qualidade de líder de organização criminosa, com atuação relevante, identifica-se a adequação da conduta do apenado ao preceituado pelo referido dispositivo legal.
> Aliás, dentre as características necessárias para a transferência de preso previstas no artigo 3º do Decreto n° 6.877/2009, que dá o tom de objetividade ao interesse da segurança pública, o apenado está em sintonia também com as previstas nos incisos IV (*ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça*) e VI (*estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem*).
> Por fim, as demais alegações defensivas também não merecem respaldo.
> As informações e motivos trazidos pela SEPOL aludem aos requisitos legais específicos aplicáveis à legislação especial de regência. No mais, os fundamentos já expendidos traduzem razões jurídicas suficientes e exaurientes, que afastam, por dedução lógica ou até por técnica de ponderação, os preceitos alegados pela defesa, com preponderância dos princípios que norteiam os interesses da segurança pública, fundamentos de validade da Lei nº 11.671/08 e Decreto nº 6.877/09.
> Por todo o exposto, **É AUTORIZADA RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA do apenado CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GRAVINI,** vulgos "Rato", "Rato da Cidade Alta", "RT" e/ou "Torrá", **pelo prazo de 02 (dois) anos."**

Como se vê, é impossível acatar a alegação do impetrante no sentido de que não teria sido comprovada a real necessidade de inclusão do Paciente em Penitenciária Federal de Segurança Máxima, por ter sido lastreado o pedido em apontamento de fatos pretéritos e sem relevância.

Ao contrário, trata-se de preso que as autoridades da Segurança Pública deste Estado reputam de alta periculosidade, tendo a decisão impugnada frisado que os relatórios de inteligência concluíram que a inclusão do apenado em presídio federal de segurança máxima, distante de criminosos pertencentes à sua organização e de seus locais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

de atuação faz-se necessária em prol da Segurança Pública, especialmente com o fim de se impedir, ou dificultar, o fluxo de comunicações entre presos e aliados e de se evitar possíveis articulações criminosas que passam fortalecer a preponderante atuação do apenado nas atividades da referida OrCrim.

Além do mais, ressalte-se que não há exigência legal de ocorrência de fato novo para legitimar-se a prorrogação de presos no sistema prisional federal. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência das Cortes Superiores:

> **STF-HC 112650, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014**
> "EMENTA HABEAS CORPUS. PRESÍDIOS FEDERAIS. TRANSFERÊNCIA E PERMANÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. CONTROLE COMPARTILHADO ENTRE O JUIZ DE ORIGEM E O JUIZ RESPONSÁVEL PELO PRESÍDIO. LIDERANÇA DE GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO**.** 1. Os presídios federais são destinados a isolar presos de elevada periculosidade, especialmente aqueles extremamente violentos ou líderes de grupos criminosos. 2. Considerado o contexto no qual se insere o sistema carcerário brasileiro, com graves indisciplinas, fugas, rebeliões e prática de crimes por reclusos, o regime prisional em vigor nos presídios federais, embora rigoroso, constitui remédio amargo, mas necessário e válido. **3.** Como a transferência e a permanência no presídio federal envolvem a imposição ao preso de um regime prisional mais gravoso, pela maior restrição da liberdade, são elas excepcionais e transitórias. Em caso de necessidade, é possível, em princípio, que a permanência no presídio federal, embora excepcional, se prolongue significativamente, quer por fato novo **ou pela persistência das razões ensejadoras da transferência inicial. 4.** Cabe ao Poder Judiciário verificar se o preso tem ou não o perfil apropriado para a transferência ou a permanência nos presídios federais, em controle compartilhado entre o juízo de origem solicitante e o juízo responsável pelo presídio federal, prevista expressamente em lei forma hábil para a solução de eventual divergência, o conflito de competência (art. 9º e art. 10, § 5º, da Lei nº 11.671/2008). 5. Não há falar, na espécie, em obstáculo ao exercício do poder jurisdicional conferido pela Lei Federal nº 11.671/2008 nem em supressão da competência da Justiça Federal, da mesma forma que inocorrente ofensa ao contraditório e à ampla defesa. **Histórico de condenações e informações de inteligência da Secretaria de**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Segurança Pública que revelam profundo envolvimento do paciente no mundo do crime e posição de liderança em grupo criminoso organizado, a justificar a transferência e a permanência em presídio federal de segurança máxima. 6. Ordem denegada."

STF-HC 106039, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012)
"Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se opõe, em linha de princípio, à transferência de prisioneiro para unidade federativa diversa daquela em que se deu a protagonização delitiva; notadamente quando esse tipo de medida excepcional está embasada em fatos concretos, devidamente comprovados. Noutras palavras: sempre que o magistrado processante da causa se deparar com uma situação de urgência (situação incomum, portanto), nada impede que se encontre estabelecimento penitenciário mais adequado para acolher o sentenciado. Precedentes: HC 96.531, da relatoria do ministro Eros Grau; e HC 93.391, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. A Constituição Federal de 1988, ao cuidar dele, habeas corpus, pelo inciso LXVIII do art. 5º, autoriza o respectivo manejo "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção". Mas a Constituição não pára por aí e arremata o discurso, "por ilegalidade ou abuso de poder". De outro modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem; ao contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que ou os autos dão conta de uma violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou de habeas corpus não se pode socorrer o paciente, dado que tal ação constitucional perde sua prestimosidade. **3. No caso, as instâncias precedentes demonstraram a concreta necessidade de manutenção do paciente no Presídio Federal de Segurança Máxima. Renovação da medida que atende à finalidade do art. 3º da Lei 11.671/2008 (combinado com o § 1º do art. 10), dado que "serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório". Réu de "altíssima periculosidade" que permanecia no comando do crime organizado no período em que esteve custodiado no Presídio Estadual de Mato Grosso, aliciando, inclusive, agentes prisionais. Inexistência de afronta à garantia constitucional da**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

fundamentação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93 da CF/88). 4. Ordem denegada."

STJ-RHC 44.938/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015
"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA.ART. 10, § 1°, DA LEI 11.671/2008. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE PRORROGOU A PERMANÊNCIA DO RECORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
I - O recolhimento em penitenciária federal se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso, revestindo-se de caráter excepcional (art. 3°, da Lei n. 11.671/2008).
II - In casu, a prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a excepcionalidade da medida, pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarretaria risco à segurança pública. Com efeito, trata-se de preso de alta periculosidade, encontrando-se em plena atividade criminosa organizada.
III - De fato, tais circunstâncias, aliadas à falta de segurança da penitenciária de origem (noticiadas pelo próprio governo estadual) são aptas à manutenção de sua permanência no presídio de segurança máxima, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública e a própria incolumidade do apenado.
Recurso ordinário desprovido."

STJ-AgRg no CC 146.417/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/03/2018
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**. AGRAVO NÃO PROVIDO.**
1. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento no sentido de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida".
2. No caso, as razões declinadas pelo Juízo suscitante demonstram que os motivos do pedido originário de transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal **ainda persistem,** sendo, de fato, necessário o seu afastamento do Estado

ASSINADO DIGITALMENTE

> do Rio de Janeiro por razões de segurança pública, de modo a evitar a reestruturação da organização criminosa e a prática de outros crimes graves.
> 3. Agravo regimental não provido.**"**

Conclui-se, de todo o exposto, que nas condições verificadas no caso em exame, a remoção compulsória do Paciente para outro Estado da Federação não constitui qualquer ilegalidade ou abuso, diante da preponderância do interesse público sobre o individual, a fim de preservar-se a paz social.

Consequentemente, diante da inexistência de qualquer teratologia, resulta a inviável o pretendido conhecimento do presente *writ*, pois é pacífica no âmbito dos Tribunais Superiores a inadmissibilidade do conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio (STJ, HC n. 299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2014; STF HC nº 109.956/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 02/07/2012).

Nessas condições, a impetração merece rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê "*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que "**compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar**".

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da* colegialidade *e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente*: *AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão* monocrática*, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator* ***julgar monocraticamente recurso inadmissível*** *ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Assim, com fulcro no artigo 133, XIII do RITJRJ e artigo 663 do CPP, **indefiro *in limine*** o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se baixa e arquive-se.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ